

exercício das funções do 1º Promotor de Justiça de Várzea Paulista (E5AJ), de 16 a 30-06-2020.

(República por necessidade de retificação - doe de 09-06-2020)

II - ATOS**Ato do Procurador-Geral de Justiça, de 15-06-2020**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 85, inciso I da Lei Complementar 734, de 26-11-1993, DESLIGA, a pedido, os seguintes estagiários - ensino superior graduação - Direito:

ÁREA REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO I
THALITTA DE CARVALHO, CPF 106.243.249-58, PJ CRIMINAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, a partir de 23-06-2020 (Pt. 21.432/20).

ÁREA REGIONAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO
NILTON CÉZAR DE CINQUE FILHO, CPF 451.112.098-67, PJ CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, a partir de 21-06-2020 (Pt. 20.584/20).

ÁREA REGIONAL DE SOROCABA
GIVAGO JOSE FERREIRA, CPF 269.252.728-39, PJ DE CESÁRIO LANGE, a partir de 14-06-2020 (Pt. 21.526/20).

III - AVISOS**Aviso de 01-06-2020**

nº 194/2020 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, em virtude da nova atribuição conferida à Assessoria de Designações, consistente na realização das designações em Segundo Grau, AVISA que receberá manifestações de interesse de **Promotores de Justiça** de entrância final, intermediária e inicial para ocupar, **sem prejuízo** de suas atribuições normais, nas Procuradorias de Justiça, devendo os interessados, por ocasião da inscrição, indicar a Procuradoria ou as Procuradorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência.

AVISA, OUTROSSIM, QUE SERÃO DESCONSIDERADAS AS MANIFESTAÇÕES ANTERIORES.

A listagem final dos inscritos servirá de base à Procuradoria-Geral de Justiça para as designações em Segundo Grau, sem prejuízo. Será adotado como critério para designação a antiguidade na entrância e a preferência exteriorizada pelo interessado, por ocasião da inscrição, independentemente das atribuições de seu cargo.

As inscrições ocorrerão até o dia **22-06-2020**, às 17h, via e-mail (designa@mpsp.mp.br), endereçado à Procuradoria-Geral de Justiça - Assessoria de Designações.

(República por necessidade de retificação - doe de 02-06-2020)

Aviso de 04-06-2020

nº 202/2020 - PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva - Centro de Apoio Operacional de Infância e Juventude e Idoso e por solicitação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - Proteção ao Idoso da Capital, AVISA que a Representação (Autos) 36.0725.000278/2020 foi indeferida nos termos do artigo 15, incisos I e II, do Ato 484/06, de 05-10-2006, ficando eventuais interessados intimados de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins de cumprimento do art. 118 do mesmo Ato.

Aviso de 09-06-2020

nº 205/2020 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, convida os Procuradores e Promotores de Justiça integrantes da Procuradoria de Justiça Criminal para reunião ordinária virtual Microsoft Teams, no dia 24 junho de 2020, às 10h, com a seguinte pauta:

1. Leitura, discussão e submissão da ata da reunião anterior à aprovação;
2. Pronunciamento da Exma. Sra. Tereza Cristina M. Katurchi Exner, DD. Corregedora Geral do MPSP;
3. Relatório de distribuição dos meses de março, abril e maio;
4. Comunicações do Secretário Executivo; e
5. Outros assuntos de interesse da Procuradoria de Justiça Criminal.

Aviso de 10-06-2020

nº 206/2020 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, avisa que, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, publicaram Orientação Conjunta 1/2020 – PGJ, no sentido de que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consento (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais. Conforme arquivo disponibilizado na página do CAO Criminal, no link "Notícias".

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N. 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP

A Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo,

Considerando que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); Considerando constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

Considerando que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, II e VIII, CF/88);

Considerando que a prática do racismo, por ordem constitucional, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII, CF/88);

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros, dentre eles o Brasil, comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14-12-1960 (Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20-12-1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificativa para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum;

Considerando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado;

Considerando que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana;

Considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no HC 104.410/RS, bem alertou que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Resolvem, com fundamento nos artigos 19, X, "d", e 37, ambos da Lei Complementar 734/93, expedir ORIENTAÇÃO CONJUNTA, a ser observada pelos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos: Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consento (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais.

Avisos de 12-06-2020

nº 210/2020 – PGJ

Recomenda atenção ao disposto no Aviso 171/05, publicado no D.O. de 07-04-2005.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, RECOMENDA aos membros do Ministério Público para que atentem ao disposto no Aviso 171/05, publicada no D.O. de 07-04-2005, quando do envio de correspondência às autoridades ali citadas, e para tanto transcreve abaixo na íntegra, referido aviso:

"Aviso 171/2005 – PGJ, de 06-04-2005"

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos membros do Ministério Público que, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei Complementar Estadual 709, de 14-01-1993, e no § 5º do art. 104 da Lei Complementar Estadual 734, de 26-11-1993, as notificações e requisições, ou requerimentos ou solicitações semelhantes, que tiverem por destinatários o Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Desembargadores, os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão sempre ser encaminhadas por meio do Procurador-Geral de Justiça.

AVISA, ainda, que, para tanto, o membro do Ministério Público deverá enviar ao Procurador-Geral de Justiça, em separado, o ofício endereçado à autoridade a quem pretenda dirigir a notificação ou requisição, requerendo ao Chefe da Instituição, em ofício próprio, o encaminhamento pleiteado."

Nº 211/2020 – PGJ

Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e o GABINETE DO COVID-19 apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelos Comitês Temáticos de Saúde Pública e de Inclusão Social, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

Enunciados**Comitê Temático de Saúde Pública****Política Pública de Saúde Mental**

19. As especificidades da pandemia COVID 19 invocam a necessidade de elaboração de uma política pública específica de saúde mental.

20. O Poder Público Municipal deve formular PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SAÚDE MENTAL que contemple, durante e após a travessia da pandemia:

a) a atenção em saúde mental de toda a população e, especificamente, dos seguintes grupos: (i) pessoas em situação de vulnerabilidade social, com destaque às pessoas em situação de rua; (ii) pessoas que já possuem transtornos mentais; (iii) os doentes de COVID 19, sobretudo os que desenvolveram a síndrome respiratória grave, analisando-se a possibilidade sanitária de uso de celular na UTI ou contato pessoal com familiares, em momento extremo de despedida; (iv) as famílias enlutadas; (v) grupos que já se encontram apartados do convívio social e em abrigo; (vi) os profissionais de saúde;

b) a readequação da RAPS, durante a pandemia, para fins de atendimento dos pacientes com transtornos mentais, por meio de: (i) mecanismos de interlocução entre SUAS e SUS, com valorização e ampliação da Equipe de Saúde da Família e das Equipes dos CAPS e do PAIF, de modo que trabalhem em número suficiente e integradamente; (ii) readequação dos serviços CAPS, mantendo-se as atividades regulares ao máximo possível, com a supressão apenas das atividades em grupo, com a garantia de distanciamento mínimo e incluindo-se hipóteses de uso de tecnologia e da modalidade de atendimento domiciliar, em conjunto com a Equipe de Saúde da Família; (iii) fortalecimento e ampliação dos consultórios de rua que atendem a população mais vulnerável, conforme parâmetros da Portaria do Ministério da Saúde 122/2011; (iv) garantia de oferta contínua de EPIs e insumos de higiene aos profissionais e usuários dos serviços; (v) mecanismos efetivos de divulgação sobre a forma de funcionamento e acionamento da RAPS nesse período, direcionados aos usuários do serviço e aos demais profissionais da rede;

c) o olhar especial pelos órgãos de controle competentes às Comunidades Terapêuticas, atentando-se para: (i) informações acerca da existência de casos suspeitos ou confirmados de Covid19 nessas instituições, assim como dos encaminhamentos adotados; (ii) adoção de medidas sanitárias e de isolamento, com articulação com os serviços de saúde pública, atentando-se para as questões técnicas pontuadas pelo NAT; (iii) restrição ao ingresso de novos acolhidos durante a pandemia; (iv) garantia de manutenção do contato entre acolhidos e familiares;

d) mapeamento do aumento de dependência química e de suicídios, tentados ou consumados, com propostas de mitigação dessas problemáticas;

e) zelo para que se mantenha a reserva de leitos psiquiátricos em hospital geral, sem remanejamentos para hospitais psiquiátricos especializados, com o fim de se resguardar os princípios da luta antimanicomial, que fundamentam a Lei 10.216/2001.

21. O Poder Público Estadual deverá elaborar PLANOS DE CONTINGÊNCIA REGIONAIS DE SAÚDE MENTAL, fornecendo aos Municípios diretrizes e subsídios técnicos necessários para seus respectivos planos, assim como zelando para a manutenção da reserva de leitos psiquiátricos em hospital geral, sem remanejamentos para hospitais psiquiátricos especializados, a fim de se resguardar os princípios da luta antimanicomial, que fundamentam a Lei 10.216/2001.

Plano São Paulo - Novas regras de isolamento social – Decreto Estadual 64.994/20

22. O Plano São Paulo não extinguiu a quarentena, até porque os níveis de infecção estão em franca curva ascendente, na maioria dos Municípios paulistas. Ele apenas alterou a forma

de cumprimento das regras de isolamento social e de suspensão das atividades econômicas (art. 2º, caput).

23. O relaxamento ou a flexibilização das regras de isolamento social e de quarentena, impostos pelo Decreto Estadual 64.881/20, somente podem ser determinados com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde que apontem o controle adequado da evolução da pandemia e a capacidade da rede hospitalar (art. 3º, caput).

24. Com o Decreto Estadual 64.994/20, o cumprimento das regras da quarentena será por fases e por região, seguindo, doravante, a classificação das condições epidemiológicas do Estado. Foi adotado o critério territorial de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, § 3º, 1, e art. 5º, caput).

25. A definição e a caracterização das fases e regiões para a retomada das atividades econômicas competem ao Secretário Estadual de Saúde (art. 5º, § 3º). Assim, não pode o Município avançar e classificar a sua fase de forma diversa à estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde. O Município tampouco pode autorizar a retomada de atividade econômica não essencial prevista para fase posterior à que se encontra, tendo em vista o princípio da atuação hierarquizada e regionalizada do SUS. Contudo, pode o Município, diante da evolução significativa da pandemia em seu território e da pressão sobre o seu sistema de saúde, restringir as medidas de quarentena, a despeito de eventual evolução feita para a região pela Secretaria Estadual de Saúde, consoante o programa de fases e regiões do Plano São Paulo.

26. Não é possível a progressão por salto de fases, até pela necessidade de se avaliar, por 14 dias consecutivos, o número de casos novos e a ausência de pressão sobre o sistema de saúde. De outro lado, constatado aumento significativo de casos novos e a pressão sobre o sistema de saúde, é possível a regressão por salto.

27. A inserção do Município em fases menos rigorosas do Plano São Paulo não significa imediata flexibilização das restrições sanitárias ali vigentes. Caso autorize a retomada das atividades econômicas não essenciais, o Prefeito Municipal deverá fundamentar a sua decisão, observando o contido no parágrafo único, itens 1 a 3, do art. 7º, do Decreto Estadual 64.994/20.

28. A retomada das atividades econômicas não essenciais exigirá que os Municípios intensifiquem a fiscalização, em especial para verificar o cumprimento dos protocolos sanitários pelos estabelecimentos comerciais e empresariais, mencionados nos anexos que acompanham o Plano São Paulo.

29. A implantação do Plano São Paulo exigirá do Governo Estadual, em coordenação com os Municípios, a imediata implantação do programa de testagem ampliada, anunciado em 30-04-2020.

30. Os dois eixos centrais de avaliação para fins de classificação das regiões do Estado são as "condições epidemiológicas" e as "condições estruturais", cada qual com variáveis e pesos definidos pelo Decreto Estadual 64.994/20. Vale observar que o cômputo numérico de cada um desses eixos se dá separadamente, prevalecendo, para fins de classificação, a pior nota (Anexo I do Decreto Estadual 64.994/20).

Comitê Temático de Inclusão Social**Benefícios eventuais**

26. O benefício eventual a ser instituído pela União, Estados e Municípios constitui instrumento de garantia de direitos fundamentais e redução dos danos decorrentes da pandemia pela COVID-19, concebido como política pública contínua, ininterrupta e duradoura, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública e para debelar seus efeitos mediatos após o término.

Portanto, o benefício eventual não pode ser fornecido em parcela única, sob pena de converter-se em mera benemerência dissociada da proteção social instituída pela Lei 8.742/1993.

27. É elegível ao recebimento dos benefícios eventuais em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia pela COVID-19 qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade econômica ou social, independentemente da nacionalidade, origem, etnia, raça, cor, idade, gênero, orientação sexual, condição de pessoa com deficiência ou em situação de rua ou qualquer outro critério que ignore ou minore a dignidade inerente à condição humana do postulante.

28. O art. 22 da Lei 8.742/1993 autoriza o Município a instituir benefício eventual, de caráter suplementar e provisório, como forma de garantir a subsistência em condições dignas daqueles vulnerados pela crise sanitária e econômica decorrente da pandemia pela COVID-19, prestado em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e emergência ou estado de calamidade pública, nesse último caso desde que declarado tal estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Municipal e homologado o decreto pelo Estado.

29. Os benefícios eventuais em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia pela COVID-19 poderão ser custeados pelo Município, mediante dotação orçamentária própria, ou pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

30. O cofinanciamento dos benefícios eventuais pelo Fundo Estadual de Assistência Social mediante repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social depende de efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, de previsão dos benefícios eventuais no Plano Municipal de Assistência Social e de prévia dotação no Fundo Municipal de Assistência Social, além de habilitação junto ao Conselho Estadual de Assistência Social, no período anual contado a partir de 12-12-2019, a forma dos arts. 26 e 29 da Resolução CONSEAS 29/2019.

31. Fica a critério do Município estabelecer a modalidade de prestação do benefício eventual decorrente da calamidade pública causada pela COVID-19, desde que em valor suficiente ao atendimento das necessidades vitais básicas dos beneficiários e por tempo suficiente à superação de suas vulnerabilidades, segundo os respectivos contextos e fragilidades.

32. O benefício eventual destinado à pessoa em situação de rua deve ser concedido preferencialmente em pecúnia, em razão da impossibilidade física de preparar e armazenar adequadamente os alimentos contidos nas cestas básicas para consumo imediato ou posterior, bem como porque deve suprir outras carências relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 como aquisição de máscaras, sabonetes e álcool em gel para higiene pessoal.

33. O recebimento de benefício eventual não pode estar condicionado à regularidade cadastral do postulante ou qualquer outro requisito de índole burocrático e o seu pagamento deve operar-se preferencialmente nas sedes dos serviços socio-assistenciais.

Avisos de 15-06-2020

nº 212/2020 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, AVISA aos membros da Instituição que as Notícias de Fatos a serem enviadas às Promotorias de Justiça Criminais da Capital, Foro Central, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico cipp.protocolo@mpsp.mp.br

Aviso de 15-06-2020

nº 213/2020 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, convida os integrantes da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais para reunião ordinária virtual – via Microsoft Teams, a ser realizada dia 26-03-2020, às 14 horas, com a seguinte pauta:

- 1) Relatório das distribuições do mês de junho;
- 2) Comunicações do Secretário Executivo;
- 3) Outros assuntos de interesse da Procuradoria de Justiça.

Nº 214/2020 – PGJ

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, AVISA aos membros do Ministério Público que, de acordo com o disposto no art. 2º, do Ato Normativo 53, de 15.02.95, **deverá ser entregue até 31 de agosto p.f. a competente Declaração de Bens**, abrangendo os do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, contendo as alterações patrimoniais ocorridas até 31-12-2019, por meio eletrônico, em documento no formato "PDF", utilizando-se para tanto o "Sistema de Declaração de Bens", disponível no Portal da Comunicação do site do Ministério Público, sendo facultada a entrega da declaração anual de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal ou o preenchimento do formulário correspondente, cujo link está disponível na página mencionada anteriormente.

AVISA, ainda, que o acesso ao Portal somente será possível desde que o membro esteja devidamente **"logado"** no intranet, no Portal da Comunicação, item "Sistemas", subitem "Declaração de Bens" (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Portal_de_Sistemas/Declaracao_Bens) e que depois de encaminhada a referida declaração, o membro receberá um e-mail confirmando seu recebimento e tão logo processada, receberá nova correspondência eletrônica acerca de seu status, informando se o documento foi aceito ou rejeitado devido alguma inconsistência.

V - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**A - CRIMINAIS****Comunicado**

Representação 38.0509.0000013/2020-0

Representante: Maria Izabel Azevedo Noronha

Representados: Douglas Garcia Bispo dos Santos (Deputado Estadual)

Decisão: Promovido o arquivamento do procedimento

VI - CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO**A - Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica**

VI – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

B – CÍVEIS

Protocolado SEI 29.0001.0013849.2020-14

Suscitante: 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital

Suscitado: 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Conflito positivo de atribuições. Suscitante: 5º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo da Capital. Suscitado: 4º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Inquéritos civis instaurados para apurar descumprimento da Lei 14.023, de 08-07-2005, do município de São Paulo, pelas concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento, referente à ausência do enterramento dos cabos e fios energia elétrica, telefonia, TV a cabo e assemelhados (art. 1º, caput, e art. 2º, parágrafo único).

A existência de órgãos de execução especializados pressupõe a atuação específica em razão da distinta natureza jurídica dos bens envolvidos, embora não elimine nem estorve a atuação integrada ou conjunta quando os interesses distintos tenham afinidade ou aproximação.

O art. 114, LOEMP, que fornecia critérios para solução de conflitos de atribuição foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 932), mas, não se impede que, no plano administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, incumbido de dirimir conflitos (positivos ou negativos) de atribuição, aplique os critérios de abrangência, especialização e prevenção – embora esta não seja adequada em face de órgãos de execução dotados de atribuições diversas, pois, a prevenção só se aplica se em face de núcleos de atribuições idênticas.

A investigação relacionada ao tema improbidade administrativa ou indenização ao erário é de atribuição do membro do Ministério Público incumbido da tutela do patrimônio público. Precedentes da Procuradoria-Geral de Justiça (PT 106.360/1485.212/15, 52.478/15, 17.274/15 e 184.188/14).

A investigação relacionada ao tema urbanismo, uso e ocupação do solo, é de atribuição do membro do Ministério Público incumbido da tutela da habitação e urbanismo.

Conflito conhecido e dirimido, cabendo ao suscitante o prosseguimento da investigação relacionada à sua área de atuação (urbanismo), e ao suscitado a investigação que ressalva no tema improbidade administrativa ou lesão ao erário, sem prejuízo de recomendação de atuação conjunta.

CONSELHO SUPERIOR**Aviso 094/2020 - CSMP, de 15-06-2020**

O Secretário do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Doutor José Carlos Cosentino, avisa nos termos do artigo 228 de seu Regimento Interno, e para os fins do disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 7.347, de 24-07-1985, que se encontram, virtualmente, à disposição das associações legitimadas, mediante cadastramento no sistema SEI, no Portal do Ministério Público do Estado de São Paulo e peticionamento eletrônico através do e-mail expediente.conselho@mpsp.mp.br, pelo prazo de 10(dez) dias, os seguintes procedimentos:

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nº MP: 66.0155.0002685/2020-8 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARULHOS

Interessados: MARIA EDUARDA MARTINS JEREMIAS, JOSÉ NUNES DE LIMA TRANSPORTE ME e CLARICE BENEVIDE DE LIMA

Tema: EDUCAÇÃO

Assunto: CONSUMIDOR

Nº MP: 43.0156.0002468/2020-6 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Interessados: MATEUS ANDRADE, UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO e ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUA

Tema: EDUCAÇÃO

Assunto: CONSUMIDOR

Nº MP: 66.0161.0000552/2020-4 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Interessados: MPF - NF 1.34.001.008369/2019-35 e PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Tema: IMÓVEL (EIS)

Assunto: CONSUMIDOR

Nº MP: 66.0161.0000619/2020-0 - 1 Volume(s) - 0 apenso(s)/anexo(s)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Interessados: ANVISA - OFÍCIO 19/2020/SEI/COPAS/GGFI/DIRE4/ANVISA e ARMAZEM SABOR EM GROS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ULTRAN COSMÉTICOS LTDA

Tema: COMÉRCIO EM GERAL

Assunto: CONSUMIDOR